



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001661-68.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante SOLANGE CRISTINA DE BRITO BALENZUELA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001661-68.2024.8.26.0450

APELANTE: SOLANGE CRISTINA DE BRITO BALENZUELA

APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: PIRACAIA

VOTO Nº 39172

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC – APELAÇÃO DA AUTORA – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Inexistência de razões para a extinção do processo – Apresentação de procuração devidamente assinada de forma digital pela plataforma ZapSign, contendo selfie da autora, identificação do IP, bem como, do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, e-mail, geolocalização e número de celular – Demanda instruída com documentos confidenciais – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – SENTENÇA ANULADA, com retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SOLANGE CRISTINA DE BRITO BALENZUELA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 120/123, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Sustenta a autora (fls. 128/143), em síntese: **a)** da

procuração (fl. 132, item 1); **b)** da autoridade certificadora (fl. 140, item 1.1); **c)** do relatório validado no ICP Brasil (fl. 141, item 1.2); e **d)** da suspensão pelo IRDR (fl. 142, item 2).

Recurso tempestivo (fls. 126/127), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 167/190.

Distribuição preventiva (fl. 314).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita – deserção do recurso (fl. 171, item 3.2), observa-se que a autora é beneficiária da gratuidade processual, estando, portanto, isenta do recolhimento das custas, sendo que o art. 99, § 4º do CPC, prevê que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Trata-se de *“ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”* em que se discute a prescrição, a exigibilidade do débito e a licitude da manutenção da inserção do débito correspondente na plataforma Serasa Limpa Nome.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a r. decisão às fls. 73/74 determinou que a autora apresentasse procuração assinada digitalmente com

certificadora autorizada pelo ICP-Brasil.

Não cumprida a determinação, o feito foi extinto, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não há indícios de advocacia predatória a justificar a realização de tal providência, visto que consta nos autos instrumento de procuração (fl. 20) devidamente assinado de forma digital, mediante *selfie*, identificação do IP, bem como do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, e-mail, geolocalização e número de celular (fls. 22/23).

Ademais, a petição inicial foi instruída com documentos confidenciais, tais como RG (fls. 24/25) e conta de consumo para comprovação de endereço residencial (fls. 26/27).

Assim, inexistem elementos, ao menos neste momento processual, que permitam concluir pela irregularidade da representação processual da autora.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*Alvará judicial - Justiça gratuita Presunção relativa de pobreza Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal Demonstração da condição de hipossuficiência Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família - **Procuração assinada***

digitalmente por meio da plataforma ZapSign - Determinação da emenda à inicial para regularização da representação processual - Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP Desnecessidade - Incidência do princípio da instrumentalidade das formas Atos que atingiram a finalidade essencial Inexistência de prejuízos
Ausência de impugnação específica, séria e fundada em relação a veracidade da assinatura Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205143-49.2023.8.26.0000; Relator Des. César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Petição inicial Indeferimento "Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva" c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica daquela apresentada com a exordial foi conferida pela empresa "ZapSign", a qual não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal Descabimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, no atual momento, para se duvidar da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração Possibilidade de a ré, ao integrar a lide, discutir eventual falsidade da assinatura - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem Apelo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1012084-40.2022.8.26.0068; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Desta forma, comporta anulação a r. sentença, para o fim de o processo ter regular prosseguimento, em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU

PROVIMENTO ao recurso, para **ANULAR** a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator